

A cidadania em Atenas no séc. V a.c. e na Constituição brasileira de 1988*

*Gracila Iacy Marzola Segalla***

* Texto originalmente produzido como trabalho de conclusão do curso "História Antiga" ministrado no Departamento de História da FFLCH - USP.

** Aluna do 3º ano matutino da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

Resumo: O presente artigo versa sobre o conceito de cidadania e de que forma ele se modificou no decorrer da história da humanidade. Foi adotado mais especificamente em dois momentos históricos. O primeiro deles em Atenas no século V a.c., destacando portanto a cidadania sob o ponto de vista *aristotélico*. O segundo momento é o Brasil e a sua *Constituição Cidadã* no ano de 1988. Entre estes dois momentos não pudemos deixar de esquecer a importância de revoluções liberais, tais como: a Independência dos Estados Unidos e da Revolução Francesa, que representaram o início da mudança no conceito de cidadania contemporâneo. O que na Antiguidade era um conceito *excludente*, no século XX passou a ser um conceito *universalizante* a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Palavras-chave: história; cidadania; Atenas; Constituição de 1988; revoluções liberais.

1. Introdução

Este artigo relaciona o conceito de cidadania do Mundo Antigo, pensando especificamente a Atenas do século V a.C., e o do mundo moderno, o Brasil e a Constituição Cidadã de 1988. Não apenas a análise destes dois momentos fazem-se necessárias, mas também dois acontecimentos do século XVIII, a Independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa, que trouxeram à tona o conceito moderno e liberal de cidadania.

Tal digressão faz-se necessária, para que se compreenda de que forma o conceito de cidadania, excludente sob o ponto de vista aristotélico, tornou-se universalizante abarcando todos os indivíduos pertencentes à sociedade, pelo menos, a partir do século XX, nas democracias ocidentais.

Em relação ao mundo antigo, retoma-se idéias aristotélicas, em especial da obra *A Política*, na qual em capítulo específico discorre a respeito do conceito e das espécies de cidadania e das virtudes do bom cidadão.

Quanto ao Brasil a partir da Carta Constitucional de 1988 e de manuais de Direito Constitucional, será analisado o conceito de cidadania moderno e liberal.

Por fim, serão traçadas possíveis relações entre ambos conceitos, na tentativa de verificar se há ou não uma continuidade do mundo antigo para o contemporâneo.

2. Atenas

Segundo Aristóteles, em seu livro *A Política*, cidadão “é aquele que, no país em que reside, é admitido na jurisdição e na deliberação”(ARISTÓTELES, 1998), portanto à primeira vista abarcava aqueles

que tinham ativa participação na vida política, conduta que era de extrema importância na “pólis” grega. Poderíamos pensar, num primeiro momento, que qualquer que fosse a origem, ou a ocupação dos indivíduos desde que participassem ativamente da vida política seriam eles considerados cidadãos.

Contudo isto não é verdade, pois o autor é muito enfático ao dizer que os estrangeiros, os escravos, as crianças, os velhos, os infames e os banidos, além das mulheres (apesar de ele não as citar) não seriam passíveis de receberem tal atribuição. Estrangeiros, por não terem nascido nos limites da cidade-Estado; escravos, por não terem o *status libertatis*, premissa para qualquer cidadão; crianças por serem “cidadãos em esperança”, ou seja, cidadãos em potência; velhos por serem “cidadãos rejeitados”(ARISTÓTELES, 1998); infames e banidos por não terem as virtudes necessárias para o bom cidadão; e as mulheres por não serem homens, também uma premissa para ser cidadão.

Ao percorrermos estas peculiaridades chegamos ao seguinte conceito, que é o adotado pelos manuais de história antiga em geral: cidadãos em Atenas eram os homens adultos (com mais de 18 anos de idade) nascidos de pai e mãe atenienses. Os direitos a eles atribuídos eram: liberdade individual, igualdade com relação aos outros cidadãos perante a lei e direito de falar na Assembléia.

Há de se ressaltar que para Aristóteles, o fato de se adquirir a cidadania por nascimento - de mães e pais cidadãos - excluir-se-iam dos que abarcam esta definição os primeiros habitantes e os próprios fundadores da cidade. Portanto, diz ele que seria necessário muito cuidado ao tratar a cidadania sob este ponto de vista, pois seria extremamente delicado excluírem-

se os primeiros habitantes do conceito de cidadania. Contudo o filósofo grego vê a possibilidade da adoção desse critério no caso de inchaço habitacional na cidade-Estado, quando o número deles tornar-se-iam maiores do que a comportada pela mesma.

Na história de Atenas, vemos que este foi um critério adotado por Péricles em 451 a.C.. As razões para tal fato seriam as facilidades por parte dos estrangeiros de adquirirem a cidadania graças às reformas de Clístenes e o posterior crescimento populacional. Portanto, em 451 a.C., Péricles “faz aprovar o famoso decreto reservando a qualidade de cidadão ateniense aos nascidos de pai cidadão e de mãe, ela própria, filha de cidadão”(MOSSÉ, 1979).

Segundo Pedro Paulo Funari, em 431 a.C. havia aproximadamente 42 mil cidadãos em Atenas, contudo a Ágora¹ não comportava tamanho número de indivíduos, portanto não mais do que 25 mil cidadãos participavam da deliberação. Vale destacar que na região da Ática, parte urbana e rural de Atenas, havia cerca de 310 mil habitantes (FUNARI, 2001). Portanto, a porcentagem, daqueles que deliberavam na população, era de 7,4 % aproximadamente. Havia uma grande parcela da população, então, que era excluída do processo de tomada de decisões na cidade e que não gozavam dos direitos integrais atribuídos aos cidadãos. Estes eram considerados soberanos e eles só se submetiam às leis provenientes de suas próprias decisões.

Além disso, Aristóteles também aponta que há diferentes espécies de cidadãos, na medida em que ele os divide quanto: à sua origem, à forma de governo em que estão inseridos e à ocupação laboral. Já discutimos a primeira divisão passemos agora à segunda.

Segundo o autor, existem formas de governo primitivas e posteriores. Elas diferem entre si, sendo que as segundas seriam seqüências das primeiras. Assim sendo, em cada momento político seria necessário um conceito de cidadão, o filósofo ressalta que seria na forma de governo democrático que se incluiriam os cidadãos de que trata seu texto.

Por fim, o autor trata das virtudes do bom cidadão e do homem de bem. Para ele o primeiro se caracterizaria como o homem livre que não precisa se dedicar ao trabalho. Portanto, abarcaria apenas os detentores de posse e os que não necessitavam trabalhar para ganhar o seu sustento, como ele bem explicita nesta passagem: “jamais um Estado bem constituído fará de um artesão um cidadão”(ARISTÓTELES, 1998). Contudo, vemos que em 395 a.C., a fim de incluir os pobres entre os que deliberavam na Assembléia, passa-se a pagar uma contribuição àqueles que participavam ativamente de tal função. Esta medida contribuiu para que uma maior parcela da sociedade tivesse o acesso à cidadania, diminuindo o número de excluídos em Atenas.

Ao tratar das virtudes Aristóteles faz ponderações aos tipos citados acima, o bom cidadão e o homem de bem. O primeiro estaria imbuído de virtudes cívicas, portanto como membro da comunidade ele deveria saber igualmente comandar, segundo a prudência, e obedecer, com o respaldo da docilidade e da confiança. O homem de bem teria as mesmas qualidades, mas seriam elas aplicáveis apenas no âmbito privado. Vemos portanto o quão excludente era o pensamento aristotélico, não sendo a toa a máxima de culto ao ócio que era vivida e incentivada entre os antigos.

¹ Local público de deliberação em Atenas.

Concluindo, o conceito de cidadania em Atenas era excludente, na medida em que apenas os homens maiores de 18 anos de pais e mães cidadãos eram inclusos em tal definição. A humanidade levou mais de dois milênios para superar este conceito de cidadania, que passou a ligar-se aos direitos políticos. A história da humanidade é um constante desenvolvimento seja ele positivo ou negativo, ou seja, superação de idéias, conceitos e condutas. Percebemos muito bem esse processo pelo qual a humanidade passa estudando comparativamente dois momentos distintos da história, ou duas idéias, conceitos ou condutas separadas por um longo período temporal. Apenas, com as revoluções burguesas e as liberais, a partir do século XVII, os indivíduos puderam alcançar uma igualdade de direitos no tocante à participação no Estado. Mas para melhor entender este processo, analisa-se o contexto moderno.

3. Estado Moderno: Brasil

O movimento de independência dos Estados Unidos, bem como a Revolução Francesa são dois acontecimentos que marcam não só o início de uma mudança conceitual, mas também de prática da idéia de cidadania. Em parte, porque os ideais liberais de igualdade e liberdade foram finalmente vencedores nesses movimentos, espalhando-se aos poucos por todo o mundo. Contudo, há de se ressaltar que a inclusão de todos os indivíduos (inclusive as mulheres e a classe baixa) que viviam sob o Estado Moderno, em tal conceito, seria alcançado apenas no século XX. Por esta razão analisa-se a Constituição Cidadã de 1988, a qual representa esta universalização do conceito de cidadania, já que os direitos defendidos neste momento histórico são conhecidos por serem formais, ou seja, por ficarem apenas na garantia de tais direitos na Carta, mas que na prática não são aplicados. Contudo, diante

disso, não se deve assumir uma postura cética a ponto de não darmos o devido valor a tal conquista.

O sentido moderno da palavra cidadão surgiu a partir do discurso do dramaturgo Pierre-Augustin Caron de Beaumarchais, em outubro de 1774, e teve uma crescente importância com a **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, de 1789, na França. Os *direitos do homem* significam o conjunto dos direitos individuais, levando-se em conta a sua visão extremamente individualista de teor liberal, cuja finalidade da sociedade era a de servir aos indivíduos. Ao passo que a expressão *direitos do cidadão* significariam o conjunto dos direitos políticos de votar e ser votado, como institutos essenciais à democracia representativa. Isso fica expresso no art. 6º de tal Declaração:

“A Lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através dos seus representantes, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, quer se destine a proteger quer a punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos, são igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade, e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.”

Neste contexto, pós-revolucionário, apenas a burguesia havia adquirido direitos de cidadão, na medida em que na sociedade do Antigo Regime, ela era uma das camadas excluídas, sendo que só a nobreza, tinha tal direito. Não foge muito, então, da concepção grega de cidadania, ou daquela descrita por Aristóteles. Ainda eram excluídas mulheres, crianças e a classe baixa. A cidadania alcançada a partir das revoluções

liberais do século XVIII marca a conquista de garantias e direitos formais, já que na prática ainda não favoreceria a maioria da população.

Os manuais de Direito Constitucional trazem os conceitos de cidadão ativo e passivo ou inativo. O primeiro caracteriza-se por aqueles que podem votar e serem votados; enquanto, o segundo seria aquele que não tem participação alguma na vida política. Essa é a concepção de cidadania que permeia as principais constituições liberais a partir do século XVIII, não fugindo muito das idéias expostas por Aristóteles no mundo antigo.

Apenas com a **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, de 1948, há efetivamente uma mudança. Pois, passa-se a considerar como *cidadãos*, a partir daí, não somente aqueles detentores dos direitos civis e políticos, mas todos aqueles que habitam o âmbito da soberania de um Estado e deste recebem uma carga de direitos (civis e políticos; sociais, econômicos e culturais) e também deveres, dos mais variados. Ainda neste contexto é importante frizar que as mulheres, no caso brasileiro, já haviam adquirido o direito de voto, fruto do Código Eleitoral de 1932 (assim como na maioria dos países ocidentais).

Por isso seria importante destacar que as revoluções liberais representavam apenas um início na mudança conceitual de cidadania. Vemos agora que aquele momento histórico foi indispensável na conquista de novos direitos, contudo seria indevido rotulá-lo de o grande divisor de águas, já que as conquistas ficaram apenas no campo formal². Portanto, como as mudanças do século XX seriam as mais importantes neste momento,

dedica-se a nossa Constituição Cidadã, sem tirar o mérito de outras importantes Constituições no mundo.

A grande inovação da Constituição de 1988 foi justamente ampliar e enriquecer o conceito de cidadania. Abandonando por fim a divisão liberal de cidadão ativo e passivo, a Carta traz como incluso em tal conceito, não só os direitos políticos, mas também os individuais, sociais, econômicos e culturais (assim como já apontara a Declaração de 1948). Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva a cidadania “consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder, com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro e de contribuir para o aperfeiçoamento de todos” (SILVA, 1997).

A Constituição de 1988 traz em seu art. 1º, inciso II a cidadania como fundamento do Estado Democrático de Direito que é constituído:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: [...]

II - a cidadania.”

No art. 3º, o legislador estabelece os fundamentos do Estado Nacional, dentre eles percebemos aqueles direitos que permeiam o novo conceito de cidadania abarcado pelo Constituição.

² Estas conquistas são conhecidas dentro da doutrina como a primeira fase dos direitos fundamentais, que também são conhecidos como direitos formais, pois limitaram-se à previsão na letra da lei, sem contudo adentrarem ao campo da prática.

“Art.3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - garantir o desenvolvimento nacional;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

A partir do art. 5º, a Constituição estabelece os direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro. Ainda assegura o parágrafo primeiro do mesmo artigo que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Ou seja, está imbuída da idéia de que os direitos deixam de ser apenas formais (de primeira geração), passando a ser reais ou de terceira geração.³

Os arts. 6º e 7º tratam dos direitos sociais que se incluem na segunda geração de direitos fundamentais. A Constituição por sinal preocupa-se muito mais em assegurar tais direitos do que simplesmente tratar da organização do Estado, tanto que o capítulo dos direitos sociais está localizado antes do o que trata da organização do Estado. Graças a isso, entre outras coisas, ela recebeu o nome de Constituição Cidadã.

A Carta de 1988, ao tratar, no seu art. 14, dos direitos políticos, não se refere à expressão cidadania, dizendo apenas que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. Com isso percebemos que os direitos dos cidadãos não estão mais relacionados apenas aos direitos políticos,

mas sim a direitos sociais, individuais, econômicos, culturais, ou seja, universalizantes.

4. Conclusão

Percebemos com a análise do conceito de cidadania nestes dois momentos que ao passo que em Atenas, este se relacionava aos direitos de jurisdição e deliberação, no mundo contemporâneo ocidental, ou melhor, no Brasil, este conceito expandiu compreendendo também os direitos políticos, sociais, individuais e econômicos.

Mas agora estaríamos nos perguntando se haveria ou não uma continuidade no conceito de cidadania do mundo antigo para com o mundo atual? Isto nos leva a uma reflexão mais profunda, já que falamos de realidades, idéias e sociedades muito diferentes. Poderíamos dizer que a concepção ateniense de cidadania influenciou a contemporânea, assim como todo o pensamento político e filosófico grego foi a base do pensamento ocidental.

Isto se comprova na medida em que ao entrarmos em contato com o pensamento liberal, ainda vemos muito daquele pensamento excludente que havia em Atenas. Se nesta a exclusão se dava no campo do *status libertatis*, naquela ela se localizava mais no campo econômico e social.

À medida que caminhamos para o século XX percebemos uma maior preocupação na universalização e no alargamento dos direitos fundamentais dos cidadãos. A ponto de promulgarmos uma Constituição que não só se preocupava em formalizar tais direitos, mas em criar mecanismos de atuação que permitissem a

³ A segunda geração de direitos ou a fase material foi construída a partir das Constituições do pós-guerra, nas quais se destacam os direitos sociais. Vide Constituição alemã de Weimar. Enquanto que a terceira geração dos direitos fundamentais traz os mecanismos necessários à aplicação de tais direitos.

inclusão de todos os indivíduos na condição de cidadãos.

Além disso, se em Atenas o cidadão era aquele que habitava a sociedade, mas, mais que isso, o que participava ativamente da vida política; atualmente, o cidadão é aquele que habita um Estado Nacional Soberano, no qual todos têm assegurado direitos fundamentais e deveres.

Portanto trata-se de realidades muito diversas, contudo, seu estudo é de extrema importância, na medida em que nos faz lembrar e valorizar os direitos políticos e a participação na vida política tão banalizada e desacreditada no mundo contemporâneo.

Bibliografia

ARISTÓTELES. *A Política*. 2. ed. São Paulo, Martins Fontes, 1998.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil. O longo caminho*. 3. ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2002.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. 12. ed. São Paulo, Ática, 1999.

COVRE, Maria L. M. *O que é cidadania*. São Paulo, Brasiliense, 1993.

FUNARI, Pedro Paulo. *Grécia e Roma*. São Paulo, Contexto, 2001.

HERKENHOFF, João Baptista. *Como funciona a cidadania*. 2. ed. Manaus, Editora Valer, 2001.

MOSSÉ, Claude. *Atenas: A história de uma democracia*. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1979.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 13. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 1997.

Texto integral da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão:

http://www.giea.net/legislacao.net/internacional/declaracao_direitos_homem_cidadao_1789.htm

Texto integral da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

<http://www.onuportugal.pt/cidh01.html>

Texto integral da Constituição Brasileira de 1988: http://legis.senado.gov.br/con1988/CON1988_29.05.2003/